



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942746 - SP (2024/0333187-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO AILTON FURLANETO DE ARAUJO FARIAS
(PRESO)
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. TESE AFASTADA. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que o paciente foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes.
3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.
4. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação

constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. A alegação da defesa relativa à continuidade delitiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O ato infracional, efetivamente, pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021), o que não se verifica na presente hipótese.

7. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942746 - SP (2024/0333187-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEONARDO AILTON FURLANETO DE ARAUJO FARIAS**
(PRESO)
ADVOGADO : **ALEX MARTINS - SP389820**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. TESE AFASTADA. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que o paciente foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes.
3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.
4. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação

constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. A alegação da defesa relativa à continuidade delitiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O ato infracional, efetivamente, pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021), o que não se verifica na presente hipótese.

7. Agravo regimental provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO AILTON FURLANETO DE ARAÚJO FARIAS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera as teses versadas na inicial do presente *writ*, sustentando que: a) possível o exame, por esta Corte, acerca da continuidade delitiva, mesmo não tendo o tema sido examinado pelo Tribunal de origem; b) a partir do depoimento dos policiais nos autos n. 1500531-85.2020.8.26.0236 verifica-se que a busca pessoal no paciente se deu sem justa causa - sendo fruto de perseguição policial - daí decorrendo a ilicitude das provas; c) não há provas da autoria delitiva e d) a hipótese é de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Requer seja reconsiderada a decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ, a fim de se conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

As pretensões defensivas relativas ao exame da continuidade delitiva, falta de justa causa para a busca pessoal e ausência de provas da autoria delitiva não merecem prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, referidos temas foram decididos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1348/1355):

[...].

De início, no que se refere à tese da defesa relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva, extrai-se que a Corte de origem consignou que a aplicação da continuidade delitiva não foi objeto de apreciação pelo Juízo a

quo, devendo ser pleiteada perante o Juízo da Execução, que dispõe de mais informações no tocante ao Peticionário. Assim, não conheço da revisão criminal neste ponto (e-STJ fl. 57).

Portanto, verifica-se que a alegação defensiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si só

[para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, assim fundamentou a decisão (e-STJ fls. 58/62):

Com efeito, em caráter preliminar, anoto que a alegação da Defesa de nulidade das provas não pode ser acolhida. Isso porque agiram acertadamente os policiais realizando a abordagem do réu, após visualizá-lo em atitude suspeita, e, depois da localização dos entorpecentes no local onde o acusado mexia e onde dispensara algo, também agiram corretamente os policiais realizando a prisão em flagrante quando constatarem a prática do crime de tráfico de drogas, posteriormente conduzindo o réu à autoridade policial competente, que cumpriu as disposições legais, convalidando a ação dos policiais. Nada existe, portanto, de irregular ou ilícito.

Frise-se que não se tratou de mera abordagem ocasional do acusado, já que, segundo se extrai dos depoimentos dos policiais, eles abordaram o acusado porque ele estava em local onde já havia sido visto, quando adolescente, correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura, estando, no dia dos fatos, agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, sendo que, ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes. Nesse contexto, tratando-se de situação de fundada suspeita do cometimento de ilícito, a atuação dos policiais encontra-se revestida de legalidade, nos termos do artigo 240, § 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

Anoto ainda que não se pode falar em ilegalidade na busca pessoal, pois, como exposto, o réu foi visto em atitudes suspeitas, sobretudo, por estar agachado em um terreno, bem como ter dispensado o que tinha em mãos e ter tentado empreender fuga ao avistar a viatura.

Consigne-se que, in casu, as circunstâncias em que o réu foi abordado, como mencionado, justificaram a busca pessoal, a partir de experiências cotidianas adquiridas pelos policiais no contexto de combate à criminalidade e visando coibir delitos, agindo de forma preventiva, fundada na expertise da profissão e com respaldo legal no artigo 244 do Código de Processo Penal.

[...].

Cumpre ressaltar, que, ainda que os policiais tenham afirmado, em oitiva realizada no bojo do Processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236, no qual se apura outra imputação de tráfico de drogas ao acusado, que já haviam abordado o peticionário diversas vezes, tendo a testemunha João Henrique informado ter abordado o réu cerca de 50 vezes e localizado drogas três vezes (gravação audiovisual no extrato dos autos

de primeiro grau do SAJ relativo ao processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236), não constam de tais depoimentos, tampouco dos presentes autos, indicativos de que as abordagens tenham sido realizadas por eventual “rixa” entre os policiais e o réu. De fato, a testemunha João Henrique asseverou, na oitiva realizada no processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236, que abordou o peticionário diversas vezes porque este está sempre em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e, em oitiva realizada no processo do crime ora apurado, que abordou o réu não apenas por ser conhecido dos policiais, mas também por outros diversos fatores. E a testemunha Jonas, na oitiva realizada no processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236, salientou que nada tem contra o réu, e, em depoimento prestado no processo do crime ora apurado, destacou que não perseguia, tampouco tinha raiva do acusado. Considere-se, ainda, que os fatos ocorreram em uma cidade com menor população, sendo, portanto, plenamente possível que as abordagens tenham sido realizadas pelos mesmos policiais, ainda mais considerando que, segundo as testemunhas, as abordagens ocorreram no mesmo ponto de tráfico de drogas, sendo certo que a conclusão de que o réu não foi mais preso pelo tráfico de drogas após os policiais serem transferidos de área, porque estes tinham “rixa” com aquele, se trata de mera conjectura.

Assim, depreende-se dos depoimentos dos policiais que as abordagens anteriores do acusado decorreram das circunstâncias fáticas, por estar o réu em local conhecido pelo tráfico de drogas, nada existindo nos autos a indicar que os policiais somente o abordaram por questões pessoais.

De qualquer forma, se houve algum excesso na atuação dos policiais militares em outras ocasiões, tal fato deverá ser apurado pela via própria, ou seja, pela Corregedoria da Polícia Militar, que analisará o caso e adotará as devidas providências.

Nesse contexto, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais no Processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236 em nada acrescentaram acerca dos fatos tratados nos autos, não se mostrando aptos, por si só, para o reconhecimento da nulidade do processo, tampouco para afastar a prática do crime imputado ao réu, face aos demais elementos de prova.

Observe-se ainda que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o habeas corpus nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câmara. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo real ao Peticionário hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal), impossível a absolvição, mormente porque bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os

policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes (e-STJ fls. 59).

Assim, em suma, a busca pessoal decorreu do fato de o réu ter sido visto em atitudes suspeitas, sobretudo, por estar agachado em um terreno, bem como ter dispensado o que tinha em mãos e ter tentado empreender fuga ao avistar a viatura (e-STJ fl. 59), contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Ademais, a Corte local ainda fundamentou, quanto aos depoimentos policiais prestados nos autos n. 1500531-85.2020.8.26.0236, que deles não se extrai que a ação policial tenha decorrido de rixa com o paciente. Diferentemente, asseverou que indicam que as abordagens anteriores do acusado decorreram das circunstâncias fáticas, por estar o réu em local conhecido pelo tráfico de drogas, nada existindo nos autos a indicar que os policiais somente o abordaram por questões pessoais (e-STJ fls. 61).

Oportunamente, destacou, ainda, quanto ao fato de ter sido o réu abordado diversas vezes pelos mesmos policiais, que os fatos ocorreram em uma cidade com menor população, sendo, portanto, plenamente possível que as abordagens tenham sido realizadas pelos mesmos policiais, ainda mais considerando que, segundo as testemunhas, as abordagens ocorreram no mesmo ponto de tráfico de drogas (e-STJ fls. 61).

De tal modo, alcançar conclusão diversa ensejaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na presente via.

No tocante à alegada falta de provas para a condenação do paciente, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 62/66):

De fato, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 06/08 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 09 dos autos originais), dos laudos de constatação preliminar (fls. 10 e 11 dos autos originais), dos laudos de exame químico toxicológico (fls. 87/89 e 90/91 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do crime, alegando, em síntese, que estava saindo do local onde havia ingressado para urinar, quando foi abordado pelos policiais.

Segundo o acusado, não havia droga em seu poder e ele sequer havia se agachado, tampouco estava com a mão suja de terra. Acrescentou que, dias depois, foi preso novamente pelos mesmos policiais e que, após a transferência destes, não foi mais acusado pela prática do crime de tráfico, sendo possível que os policiais o estivessem prosseguindo (fls. 446 gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Jonas Laurentino da Silva, policial militar, esclareceu que estava em patrulhamento em local conhecido como o ponto de tráfico do acusado, o qual, quando menor de idade, era visto realizado ato infracional equiparado ao tráfico por diversas vezes, mas corria e se desfazia do que possuía quando avistava a viatura, quando passou em frente a um terreno e avistou o réu agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos.

Segundo Jonas, o peticionário, ao avistar a viatura, soltou o pacote e tentou fugir de bicicleta. Relatou que, efetuada a abordagem, nada de ilícito foi localizado em poder do réu, todavia, verificando o local em que o acusado foi visto agachado, encontrou o pacote que este dispensara, constatando se tratar de porções de maconha, e mexeu no local onde o peticionário foi visto “cavucando”, onde logrou êxito em encontrar mais porções de entorpecentes. Asseverou que, próximo ao local, havia diversos rastros indicando que já haviam sido desenterradas outras drogas. Acrescentou que não perseguia, tampouco tinha raiva do acusado (fls. 446 gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Joao Henrique Coutinho de Souza, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o patrulhamento próximo ao local onde o réu era sempre visto, ocasiões em que, ao visualizar a viatura, fugia, arremessando o que tinha em poder dele; a abordagem do acusado após visualizá-lo desenterrando algo e dispensando um objeto ao avistar a viatura; a localização das drogas no local onde o peticionário havia dispensado algo e onde ele havia sido visto mexendo; bem como a presença de mais pontos no local indicando que haviam sido escavados. Acrescentou que abordou o acusado por diversos fatores, inclusive por ser conhecido dos policiais; e que o réu estava com a mão suja de terra (fls. 446 gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

[...].

Ademais, salvo meras especulações, conforme já consignado na

apreciação do pedido preliminar, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se ainda que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos policiais nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Assim, a variedade e quantidade de drogas apreendidas (28 porções de maconha, pesando 55,84g, e 12 porções de “crack”, com peso de 4,59g), bem como as circunstâncias em que se deu a prisão (com a apreensão de parte das drogas no local onde o réu foi visto dispensando algo e do restante dos entorpecentes no local em que o acusado foi visto mexendo na terra, após ele apresentar atitudes suspeitas, pois estava agachado no terreno, mexendo no chão, e, ao avistar a viatura, soltou o pacote que tinha em mãos e tentou empreender fuga de bicicleta, em local onde ele já havia sido visto, quando adolescente, correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura), evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Destaca-se que, mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia de entorpecente, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de guardar os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que a paciente não estava associada de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes com os corréus, demanda, in casu, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

3. Não há ilegalidade no aumento da pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, diante da análise desfavorável da quantidade dos entorpecentes (24,8kg de cocaína), consoante autoriza o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 841.895/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso dos autos, conforme afirmado pela origem, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam informação indicando que estaria sendo praticado crime de tráfico de drogas em determinado local, ao irem fazer a verificação de procedência da informação, visualizaram o ora agravante e corréus empreendendo fuga pelo telhado de residências, circunstância que motivou a abordagem e consequente apreensão de drogas com os agentes.

Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para a abordagem. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia à abordagem demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus,

procedimento de cognição sumária e rito célere.

2. A Corte estadual, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, entendeu que o apenado, juntamente com dois corréus, praticou os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Além da expressiva quantidade de entorpecente apreendida (165g de cocaína e 2,8kg de maconha), as instâncias ordinárias destacaram a apreensão de balança de precisão e de diversos petrechos utilizados para embalar entorpecentes.

A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

3. A associação com o tráfico de drogas inviabiliza a aplicação da causa redutora de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 825.830/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PARA O ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado na logística bem engendrada insita à organização espúria, especialmente diante da divisão de tarefas verificada na espécie, uma vez que o Anderson Soares era o líder, enquanto Anderson Mattos executava as determinações de seu líder e Washington Felipe desempenhava com todos eles tarefas inerentes a narcotraficância na Região de Ourinhos [...] a enorme quantidade de substâncias entorpecentes envolvidas provou que o tráfico e, em consequência, a associação não era iniciante e superficial. Havia um esquema criminoso organizado e para o fornecimento de cocaína.

Ajuste profissional, pois se importavam até mesmo com a qualidade da cocaína fornecida (e-STJ fls. 62/63).

3. Para desconstituir esse entendimento, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do mandamus.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.564/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não obstante, quanto à minorante do tráfico, verifica-se que a pretensão defensiva procede.

A defesa salienta que a hipótese é de incidência da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois consta da folha de antecedentes do paciente uma única imposição de medida socioeducativa e que foi apreendida reduzida quantidade de entorpecentes.

Efetivamente, nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

A Corte estadual, ao dispor sobre a dosimetria do paciente, afastou a minorante do tráfico, que houvera sido reconhecida em primeiro grau, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 66/69):

Quanto à pena, também não há que se falar em reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do CP e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a natureza da droga apreendida, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 05 anos, 08 meses e 17 dias de reclusão e pagamento de 571 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Todavia, neste ponto, o V. Acórdão reformou a decisão e, considerando que a valoração da natureza da substância nas duas fases da dosimetria configuraria “bis in idem”, fixou a pena-base no mínimo legal, de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a pena permaneceu corretamente no patamar em que se encontrava, uma vez que, apesar de reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa, tal circunstância não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal”.

Na derradeira etapa, considerando que o réu é primário, não tem maus antecedentes e por entender que não existem evidências de que esteja envolvido com organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, o sentenciante reduziu a pena no patamar de 2/3, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Todavia, também neste ponto, o V. Acórdão reformou a decisão e deixou corretamente de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o documento de fls. 262/268 dos autos originais (Autos nº 1500155-36.2019.8.26.0236) comprova que o acusado, quando adolescente, realmente cometeu ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, indicando, inclusive, o trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida socioeducativa, tudo evidenciando que, apesar de tecnicamente primário e sem maus antecedentes, tem envolvimento com a atividade criminosa do tráfico de entorpecentes, não preenchendo os requisitos legais para obter o benefício pleiteado. Além disso, a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos no total evidenciam que o réu se dedica à atividade criminosa de maneira habitual, pois não se pode imaginar que traficante iniciante e eventual tivesse em seu poder tamanha quantidade de drogas, o que afasta definitivamente a possibilidade de reconhecimento de tal benefício.

Frise-se que, apesar dos atos infracionais não constituírem crime na acepção normativa do termo, é certo que, verificando a essência da conduta, não há distinção entre ambos, uma vez que o fato analisado objetivamente é o mesmo. Assim, é evidente que, na análise do caso concreto, o ato infracional pode ser elemento a demonstrar o envolvimento do acusado com a atividade criminosa.

[...].

Cumpre salientar, ainda, ser irrelevante que o réu tenha sido agraciado com a referida causa especial de diminuição da pena no Processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236, uma vez que, além de a análise da dosimetria da pena referente a tal processo não ser objeto da presente revisão criminal, é certo que, conforme se observa do auto de exibição e apreensão constante dos referidos autos (fls. 25 do Processo nº 1500531-85.2020.8.26.0236), na ocasião, foram apreendidos 8,37g de “crack”, situação completamente diversa do presente caso, em que foram apreendidas 28 porções de maconha, pesando 55,84g, e 12 porções de “crack”, com peso de 4,59g, o que, no presente caso, somado ao fato de o acusado já ter praticado ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, é suficiente para evidenciar que não se trata de pequeno e eventual traficante.

Pela leitura do excerto transcrito, constata-se que o fundamento utilizado pela Corte de origem para manter o afastamento do tráfico privilegiado ao paciente foi a presunção de que *o ato infracional pode ser elemento a demonstrar o envolvimento do acusado com a atividade criminosa* (e-STJ fl. 67/68).

Com efeito, o ato infracional pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021).

Todavia, não se verifica na presente hipótese a fundamentação idônea antes referida, de modo que deve incidir a referida causa de diminuição de pena.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. VETOR QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES UTILIZADO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA ETAPAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE EMPREGO LÍCITO. ATO INFRACIONAL SEM INDICAÇÃO DE ESPECIAL GRAVIDADE E DE RAZOÁVEL PROXIMIDADE TEMPORAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do(a) acusado(a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas.

III - Ademais, foi preservado o entendimento de que a quantidade de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem.

IV - É igualmente assente o entendimento desta Corte no sentido de que a mera ausência de comprovação de exercício de trabalho ou emprego lícito não gera presunção de dedicação do paciente ao tráfico de drogas. Precedente.

V - Demais, é oportuno registrar que não se ignora o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

VI - Este não é, contudo, o caso dos autos, porquanto o acórdão impugnado, além de não apontar qualquer elemento concreto apto a indicar a especial gravidade do ato infracional, tampouco precisou a data em que este teria ocorrido, limitando-se a mencionar que o próprio acusado relatou ter cometido ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, o qual sequer está devidamente documentado nos autos.

VII - Fixadas todas as premissas acima, reconhecidos como inidôneos os fundamentos indicados pelo acórdão recorrido para afastar a minorante, pois o vetor quantidade e variedade de entorpecentes já foi utilizado para elevar a pena-base, a mera ausência de emprego lícito não gera a presunção de dedicação habitual à traficância, bem como porque inexistente a indicação de especial gravidade e de razoável proximidade temporal do ato infracional análogo ao crime de tráfico, verifico que não remanesce nos autos

fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.838.055/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Ainda, a contrario sensu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

2. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte, uma vez que afirmou a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, ressaltando as sucessivas passagens do paciente pela Vara da Infância e Juventude (18 envolvimento em atos infracionais), além da quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, despontando fartas evidências de que se dedica a atividades criminosas.

3. Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e a pena corporal estabelecida em 5 anos de reclusão, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias concretas do delito (vida pregressa, quantidade, diversidade e natureza das drogas), em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal - CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 875.132/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA HABITUAL. HISTÓRICO DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL RECENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo reiterada jurisprudência, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a demonstração da efetiva mercancia nos locais especificados legalmente. Basta que o crime de tráfico de drogas tenha sido perpetrado nas suas imediações. (HC n. 650.443/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021)

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, na sessão de 8/9/2021, adotou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração, exatamente como ocorrido na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 876.134/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Desse modo, é de se reconhecer o flagrante constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, devendo incidir a minorante do tráfico privilegiado, no máximo legal de 2/3, haja vista que a quantidade de droga apreendida - 4,59 gramas de cocaína e 55,84 gramas de maconha (e-STJ fl. 183), não se revela expressiva. Nesses termos, ausentes outras causas modificadoras, as sanções do paciente ficam definitivamente fixadas em 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 166 dias-multa.

Em razão do novo montante da pena – 1 ano e 8 meses de reclusão –, da primariedade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no piso legal, fixo o regime inicial aberto e determino também a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, I e III, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para aplicar a redutora do tráfico privilegiado, fixando a pena do paciente em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.746 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0333187-8

Número de Origem:

15003932120208260236

15005318520208260236

211127582020

21127582020

21319864820208260000 21785184120248260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SAMPAIO MARTINS

ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO AILTON FURLANETO DE ARAUJO FARIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO AILTON FURLANETO DE ARAUJO FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024